



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 08/2025 DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA E EM CONTRATOS POR ESCOPO, CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES E HIPÓTESES DE DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, PARA A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, QUANDO O PROCEDIMENTO ESTIVER EM PLENA CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2025 DA PGM.

I - FUNDAMENTOS DO PARECER REFERENCIAL

1. Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública municipal, ensejando elevado volume de expedientes análogos, o presente **Parecer Referencial nº 08/2025 da Procuradoria-Geral do Município tem por objeto precípuo a fixação e a padronização do procedimento a ser adotado por todas as Secretarias, Órgãos e Autarquias Municipais, no que tange às aplicações de reajuste em sentido estrito nos contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimentos de natureza contínua — conceituados pelo artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas — e nos **contratos por escopo**, definidos pelo inciso XVII do mesmo dispositivo legal como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado.**

2. O objetivo é também estabelecer maior **celeridade** e **eficiência** na forma de atuação dos órgãos de execução da Procuradoria do Consultivo Geral, aproveitando-se o tempo até então consumido com as demandas de baixa complexidade para a entrega de uma assessoria



jurídica mais qualificada para assuntos de maior relevância.

3. Consequentemente, significa que, **na prática**, os processos administrativos que versarem sobre a aplicação de reajuste e que se amoldarem integralmente às disposições deste parecer e da Instrução Normativa correlata, não mais serão, como regra, submetidos à análise individualizada pela Procuradoria do Consultivo Geral, cumprindo às autoridades competentes apenas conferir e declarar, expressamente, que o caso concreto se enquadra perfeitamente ao presente parecer jurídico-normativo e à referida instrução.

4. A adoção deste instrumento de orientação padronizada encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico. O **artigo 6º, inciso XII, da Lei Municipal nº 7.078, de 05 de agosto de 2015**, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194/2025, confere expressamente ao Procurador-Geral do Município a atribuição de expedir instruções normativas para a atuação das Secretarias Municipais e das autarquias no que tange às questões jurídicas. Tal prerrogativa é harmonizada com o disposto no **artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o controle prévio de legalidade dos atos da fase de gestão contratual pelo assessoramento jurídico da Administração. Contudo, o próprio legislador, no **§5º** do mesmo artigo, ciente da necessidade de racionalizar a atuação dos órgãos de consultoria, **previu a possibilidade de dispensa da análise jurídica individualizada em situações específicas**, notadamente aquelas que envolvem baixa complexidade e a utilização de minutas e procedimentos padronizados. Ademais esse mister, combinado com as atribuições institucionais previstas no **artigo 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/2015**, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 194/2025, confirma a incumbência exclusiva desta Procuradoria-Geral de exercer as funções de consultoria jurídica do Município e suas autarquias em relação aos procedimentos licitatórios e à elaboração e análise de termos de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

5. Portanto, **é indubitosa a possibilidade de dispensa de parecer jurídico individualizado**, por ato do Procurador-Geral do Município, para os **casos que se enquadrem nos estritos limites delineados neste parecer referencial**.

6. É imperioso destacar, por fim, que a aplicabilidade deste instrumento fica restrita às situações que se amoldam perfeitamente ao seu fim, sendo exclusiva aos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Quaisquer hipóteses não



abrangidas pelos seus termos, ou aquelas que suscitem dúvida jurídica pontual por parte do gestor, devem ser submetidas à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

7. Quanto aos contratos que ainda estão vigentes e foram celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/1993, permanece a aplicação do Parecer Referencial nº 03/2023-PGM, disponível em: <https://www.mogidascruzes.sp.gov.br/pagina/procuradoria-geral-do-municipio/publicacoes>

II – DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

8. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, XXI, estabeleceu a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo de toda execução contratual. O pedido de reajuste se amolda ao previsto neste dispositivo constitucional, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

9. Com suporte nessa previsão constitucional, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº. 14.133/2021, consagrou institutos jurídicos destinados a preservar a intangibilidade da equação econômico-financeira estabelecida originariamente no contrato. Dentre eles, destacam-se o **reajuste em sentido estrito**, a **revisão ou realinhamento de preços** e a **repactuação**.

10. O objeto central deste parecer é o **reajuste em sentido estrito**, que está definido no



artigo 6º, inciso LVIII como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. A Lei nº. 14.133/2021 prevê o reajuste em sentido estrito como cláusula necessária que deve constar tanto no edital (artigo 25, §§ 7º e 8º, I) quanto nos contratos (artigo 92, inciso V, §§ 3º e 4º, I).

11. O **realinhamento de preços ou revisão**, encontra-se disciplinado no artigo 124, inciso II, alínea "d", e aplica-se em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou para as hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Contudo, tal hipótese não está abarcada neste parecer.

12. Por fim, a **repactuação**, modalidade específica de reajuste aplicável aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, nos termos dos artigos 6º, inciso LIX, e 135 da mesma lei. Entretanto, ressalte-se que a repactuação não constitui objeto da presente análise referencial.

13. Tais institutos, preservam, em verdade, a natureza comutativa do contrato administrativo, que como cita Celso Antônio Bandeira de Mello¹, corresponde à equivalência intrínseca entre as prestações e a reciprocidade das obrigações.

14. Ainda sobre a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro, insta ressaltar que, como leciona Fernanda Marinela², “não significa assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta à relação original entre os encargos e vantagens, isto é, a manutenção da relação fixada na ocasião da contratação”.

III - DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

15. Para os fins específicos deste parecer jurídico referencial, cumpre detalhar o instituto do reajuste em sentido estrito. A Lei nº 14.133/2021 o define em seu **artigo 6º, inciso LVIII**, como a “forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 612.

² MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 478.



aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais”.

16. Segundo Justen Filho³, o reajuste “consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”, destinados a neutralizar os efeitos da inflação ordinária, um evento econômico previsível.

17. Vale dizer, os índices refletem a inflação, sendo o reajuste instituto jurídico que se relaciona intrinsecamente com a inflação. Bem por isso, é possível presumir a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, prescindido, tal fato, da existência de eventos extraordinários.

18. Em outras palavras, significa dizer que o reajuste é mecanismo previamente fixado pelas partes, visando neutralizar a desvalorização do preço inicialmente pactuado em razão do evento previsível da inflação. Desse modo, o reajuste qualifica-se especialmente pela prefixação de índice geral ou específico (como por exemplo: IPCA, INPC, IGP-M, entre outros), estabelecido no edital e em contrato, cuja incidência sobre o preço após certo período deve ser capaz de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, posto que busca combater os efeitos inflacionários.

19. Realizado o introito acerca do instituto do reajuste em sentido estrito, dá-se prosseguimento às demais considerações sobre os requisitos indispensáveis:

a) Da necessidade de previsão editalícia e contratual

20. A Lei nº 14.133/2021, de forma ainda mais explícita que sua antecessora, estabelece a imperatividade da previsão dos critérios de reajustamento de preços tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato. Tal exigência decorre diretamente do princípio da vinculação ao edital e visa a conferir transparência e segurança jurídica à relação contratual. Nesses termos, dispõem os seguintes artigos:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.555



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; (...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de **serviços contínuos**, observado o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de reajustamento de preços será por:

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; (...)

21. A leitura conjugada de tais dispositivos evidencia que a inclusão de cláusula de reajuste não se insere no campo da discricionariedade do gestor público, tratando-se de um dever legal imposto à Administração, essencial à legalidade do edital e formalização do instrumento contratual.

22. Portanto, há necessidade de previsão do instituto do **reajuste em sentido estrito** tanto no edital quanto no contrato, conforme determinam os artigos 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º,



ambos da Lei nº 14.133/2021.

23. Nessa linha, esta Procuradoria mantém o entendimento consolidado de que a concessão de reajustamento de preços é juridicamente inviável quando ausente a respectiva e clara previsão no edital e no contrato administrativo, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao pactuado entre as partes.

b) da necessidade de requerimento expresso da contratada

24. Estando previsto no edital, bem como em cláusula contratual, esta Procuradoria entende que se faz necessária a manifestação expressa de vontade da parte interessada (contratada), mediante requerimento formal de aplicação do reajuste.

25. Isso porque, o direito ao reajustamento em sentido estrito se classifica como um **direito patrimonial disponível**, não incidindo de forma automática, devendo, pois, ser exercido na época oportuna sem a possibilidade de sua eternização no tempo.

26. De início, para nascer o direito de o reajuste ser requerido pela parte contratada, a sua possibilidade deve estar prevista tanto no edital, quanto em cláusula contratual e ser respeitado o requisito legal do **interregno mínimo de um ano da data de apresentação do orçamento estimado** para sua concessão. Além disso, em que pese a lei não institua, um limite de prazo para o seu requerimento também deve ser observado, especialmente, porque, embora esta Procuradoria considere a possibilidade de pagamento retroativo do reajuste requerido *a posteriori* (contanto que dentro do prazo de vigência contratual e, desde que não tenha ocorrido renúncia expressa a esse direito), não reconhece a viabilidade de realização de seu pagamento caso o requerimento seja formalizado após a expiração da vigência do contrato.

27. Ressalte-se que o direito de reajuste contratual não pode ser exercido indeterminadamente, isto é, ser requerido a qualquer tempo pela contratada, depois de expirada a vigência contratual.

28. Tal conclusão é obtida por meio de interpretação lógica e congruente com a razoabilidade, conquanto a legislação não estabeleça um prazo certo para o efetivo exercício



desse direito, já que o princípio da segurança jurídica impõe a ideia de que deve haver um termo para o seu exercício, sob pena de fragilidade das relações entre a Administração Pública e o particular contratado.

29. Veja-se a tal respeito o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio da segurança jurídica:

“Finalmente, cumpre fazer menção a um princípio comum a todo e qualquer sistema jurídico e que, obviamente, não é específico do Direito Administrativo, mas nele possui notável relevo, a saber: o princípio da segurança jurídica, o qual, se acaso não é o maior de todos os princípios gerais de direito, como acreditamos que efetivamente o seja, por certo é um dos maiores dentre eles. Por força do sobredito princípio cuida-se de evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e de minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso. A prescrição, o direito adquirido, são exemplos de institutos prestigiadores da segurança jurídica⁴.”

30. Portanto, por se tratar de direito de natureza patrimonial e disponível, podendo, inclusive o contratado optar por abdicar do direito de reajuste ou negociá-lo, a sua concessão está vinculada não apenas ao transcurso do prazo legal de 1 (um) ano, mas também à apresentação de requerimento administrativo pela empresa, manifestando expressamente seu desejo de aplicação do reajuste, não podendo a Administração Pública concedê-lo de ofício.

31. A concessão de ofício, sem a provocação do contratado, não se afigura como a prática administrativa mais adequada, porquanto poderia implicar em uma renúncia ao poder-dever da Administração de gerir os recursos públicos com a máxima economicidade, além de desconsiderar a possibilidade de o próprio contratado, por estratégia comercial ou outras razões, optar por não pleitear o reajuste a que faria jus.

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, 2009, pág. 87).



c) da periodicidade anual e do termo inicial do reajuste

32. A periodicidade é um requisito legalmente previsto que está relacionado ao intervalo de tempo mínimo para, então, incidir o reajuste.

33. A periodicidade para a aplicação do reajuste em sentido estrito permanece anual, em observância ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e veda a estipulação de reajuste com periodicidade inferior a um ano. O artigo 3º, § 1º, da mesma lei, estabelece que a periodicidade anual nos contratos administrativos será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Contudo, com o advento da nova Lei de Licitações e contratos Administrativos, a faculdade para eleger o marco inicial (data de apresentação da proposta ou do orçamento) deixou de existir.

34. A Lei nº 14.133/2021 reforça e especifica o marco inicial, no **§ 7º do artigo 25**, ao determinar que o edital deverá prever índice de reajustamento de preço com “data-base vinculada à data do orçamento estimado”.

35. De forma semelhante, o **artigo 92, § 3º**, dispõe que “o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado”.

36. A respeito do marco temporal do reajuste em sentido estrito, vale transcrever as lições de Marçal Justen Filho⁵:

“(…) O § 7.º determinou, então, que todos os contratos, independentemente de seu prazo original de vigência, devem contemplar o índice de reajustamento de preços a ser aplicado, caso tal se fizer necessário. O § 7.º também afastou uma dúvida infundada, que se relacionava ao termo inicial do cômputo do prazo de doze meses. Alguns defendiam a tese de que o prazo seria computado a partir da data da formalização da contratação. Esse entendimento era incorreto, eis que o prazo devia ser contado a partir da data da apresentação da proposta ou da data-base do orçamento a ela vinculado. Essa solução estava expressamente prevista no art. 3.º, §

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (pp. 420-421). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



1.º, da Lei 10.192/2001. Para superar a disputa, **o § 7.º determinou que o índice de reajustamento será vinculado à data do orçamento estimado**, elaborado pela Administração. Por exemplo, é cabível o reajustamento em contrato com prazo de execução de seis meses se, entre o início da execução da prestação e a data de elaboração do orçamento estimado pela Administração, tiver decorrido prazo superior a seis meses. Somando-se o prazo anterior à contratação e aquele previsto para a execução do contrato, haverá prazo superior a doze meses”. (grifo nosso)

37. Portanto, para os contratos celebrados sob a nova lei, o marco inicial para a contagem do interregno mínimo de 1 (um) ano para o primeiro reajuste é, inequivocamente, a **data do orçamento estimado que instruiu o processo licitatório ou de contratação direta, e não a data de assinatura do contrato ou da apresentação da proposta**, devendo prevalecer o que dispõe a legislação mais recente e específica.

38. Para os reajustes subsequentes, a data-base será a do último reajuste concedido.

39. A data do requerimento administrativo formulado pelo contratado não interfere na data-base para o cálculo, servindo apenas como condição de procedibilidade para a concessão.

d) Da não ocorrência de renúncia tácita ao direito de reajuste quando a contratada aceita a prorrogação do prazo contratual e nada menciona sobre o reajuste.

40. Eventual silêncio da empresa contratada não implica necessariamente em presumir que houve renúncia ao direito de reajuste.

41. A renúncia tácita ocorre quando o particular, por meio de sua conduta, manifesta a intenção de não exercer um direito que possui. Tratando-se de um contrato, a renúncia tácita pode ocorrer quando uma das partes deixa de exercer um direito previsto no instrumento, de forma a permitir que a outra parte considere que referido direito não será exercido.

42. No contexto do reajuste contratual, a renúncia tácita se operaria se o particular manifestasse seu consentimento a respeito da prorrogação do prazo contratual, porém nada



mencionasse sobre o reajuste, levando a outra parte a acreditar que o reajuste não seria aplicado.

43. Entretanto, é importante ressaltar que **o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que a simples aceitação da prorrogação do prazo contratual sem ressalva sobre o reajuste não deve configurar renúncia tácita**, uma vez que a inércia da empresa contratada no exercício de seu direito ao reajuste de preços não significa que ocorreu renúncia tácita a esse direito. Em outras palavras, o simples ato de deixar de pleitear a incidência do reajuste não motiva a sua renúncia, ainda mais se tratando de Direito Público, em que se exige a renúncia de forma expressa. Nesse panorama, a **prescrição** seria o instituto jurídico que poderia exaurir esse direito do contratado e favorecer a Administração Pública.

44. Isto posto, pautando-se nas peculiaridades das relações que envolvem o Direito Público, em especial o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, que engloba o direito ao reajuste, o qual possui relevância constitucional, não se pode aceitar a adoção de uma presunção de renúncia em razão do silêncio do contratado, **tão somente a renúncia expressa pode ser admitida.**

45. Ademais, vale também mencionar que não há o que se falar em preclusão lógica, porquanto deve-se distinguir o reajuste em sentido estrito, o qual decorre de expressa previsão legal, do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro que está condicionado à efetiva demonstração de álea econômica extraordinária ou extracontratual, que afete sobremaneira os encargos da empresa contratada. Desta forma, incabível expandir a previsão do parágrafo único do artigo 131 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, ao reajuste em sentido estrito, cujos efeitos decorrem de regras impositivas e objetivas.

e) da possibilidade de concessão de reajuste, cujo pedido foi realizado posteriormente, mas dentro da vigência contratual.

46. Como exposto nos itens anteriores, verificou-se que o reajuste é devido, nos termos definidos contratualmente, desde que seja apresentado o requerimento administrativo da



empresa e preenchido o requisito temporal. Ademais, eventual silêncio do contratado não pode configurar presunção de renúncia tácita ao direito de reajuste.

47. Vale insistir que esse direito não pode ser exercido indefinidamente, isto é, ser requerido a qualquer tempo pela contratada. Assim sendo, desde que não haja renúncia expressa, eventual silêncio do contratado a respeito do reajuste, quando manifestar sua concordância em prorrogar a vigência contratual por mais um período, poderá ser objeto de concessão mesmo que o pedido seja formulado mais adiante, porém, desde que dentro da vigência contratual.

48. Considerando que o contrato consiste em um instrumento jurídico que contém cláusula relativa ao reajuste, deve estar vigente para viabilizar o pagamento do reajuste de forma ordinária, pois na hipótese de o contrato não estar vigente, ocasiona desequilíbrio do planejamento financeiro-orçamentário, posto que demandaria forma de pagamento excepcional.

49. Nesse sentido, importante destacar que, em regra, essa Procuradoria entende não ser possível o pagamento de reajuste requerido após a expiração do contrato.

f) Da necessidade de manifestação da Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos, Termos e Ajustes - COMPACTA

50. Nos termos do inciso I, do §1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 23.530/2025, os pedidos de reajuste precisam ser encaminhados previamente à Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos, Termos e Ajustes – COMPACTA, para análise e manifestação. Vejamos:

Art. 2º A atuação da Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos, Termos e Ajustes - COMPACTA tem por objetivo reduzir os custos das obras e contratos municipais em geral, bem como analisar propostas de reajustes, revisões ou prorrogações contratuais que possam impactar os cofres públicos, com vistas à eficiência da despesa e à boa governança contratual.

§ 1º Serão objetos de análise da COMPACTA os processos



administrativos que tenham por objeto, em relação a contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Mogi das Cruzes, pedidos de:

(...)

I – reajuste contratual e reequilíbrio econômico financeiro; (...)

g) Da formalização do reajuste

51. A formalização da incidência do reajuste em sentido estrito dever ser realizada por meio de **apostilamento**, conforme dispõe o art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

52. Diante de todo o exposto, e à luz da nova sistemática de contratações públicas instituída pela Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela possibilidade e conveniência da adoção do presente Parecer Jurídico Referencial.

53. As diretrizes aqui fixadas, quando fielmente observadas em conjunto com a Instrução Normativa nº 08/2025 da PGM, autorizam a autoridade máxima da Secretaria, Órgão ou Autarquia Municipal a conceder o reajuste em sentido estrito e a formalizar sua incidência por meio de apostilamento (art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), sem a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para a emissão de parecer jurídico individualizado.

54. Para tanto, o gestor do contrato deverá atestar, mediante termo de conformidade, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i)** existência de previsão expressa do reajuste, com índice e data-base, no edital e no contrato; **(ii)** tratar-se de contrato de serviço contínuo ou por escopo, regularmente vigente; **(iii)** existência de requerimento administrativo expresso formulado pela contratada; **(iv)** observância do interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado (para o primeiro reajuste) ou da data-base do último reajuste concedido e, **(v)** inexistência de renúncia expressa ou prescrição do direito; **(vi)** manifestação favorável da Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos,



Termos e Ajustes – COMPACTA, em cumprimento ao inciso I, do §1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 23.530/2025.

55. Reitera-se que a aplicabilidade deste Parecer Referencial fica restrita às situações que se amoldem integralmente às suas disposições, abrangendo exclusivamente o reajuste em sentido estrito nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Casos que envolvam repactuação, revisão por fatos imprevisíveis, ou que apresentem qualquer outra peculiaridade ou dúvida jurídica relevante, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à análise específica e individualizada da Procuradoria do Consultivo Geral.

56. É o parecer jurídico referencial da Procuradoria do Consultivo Geral.

P.G.M., 8 de agosto de 2025.

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município

FILIFE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM), DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento relativo à aplicação de reajuste em sentido estrito em contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua e em contratos por escopo, celebrados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, com dispensa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 6º da Lei Municipal nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, e com fundamento no disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, inciso LVIII, 25, §§ 7º e 8º, inciso I, 92, inciso V, §§ 3º e 4º, inciso I e 136, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve, em conjunto com a Subprocuradora-Geral do Município, expedir a presente Instrução Normativa:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta instrução normativa tem como objetivo orientar as Autarquias, Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes nos procedimentos relativos à aplicação de reajuste em sentido estrito, em contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimentos de natureza contínua, assim definidos no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, e em contratos por escopo, conceituados no inciso XVII do mesmo artigo, celebrados sob a égide da referida legislação.

Parágrafo único. A aplicação desta instrução é exclusiva para os casos de incidência de reajuste em sentido estrito, em contratos administrativos de natureza contínua e por escopo, que estão regularmente vigentes.



Artigo 2º Com base no parecer referencial nº 08/2025-PGM, os pressupostos fixados para concessão do reajuste de preços nos contratos administrativos são:

I – Previsão expressa do reajuste, com indicação clara do índice e da data-base, no edital de licitação e no instrumento contratual;

II – Tratar-se de serviços de prestação continuada ou de contrato por escopo;

III – Existência de pedido expresso de incidência de reajuste formulado pelo contratado;

IV – Observância do interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da data do orçamento estimado ou da data-base do último reajuste concedido, não podendo ser utilizado como parâmetro a data de assinatura do contrato;

V – Inexistência da preclusão, prescrição ou renúncia expressa ao direito, e

VI – Manifestação favorável da Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos, Termos e Ajustes – COMPACTA.

§1º Uma vez atendidos os pressupostos supracitados, o reajuste poderá ser concedido pela autoridade competente da Pasta gestora do contrato.

§2º Não cabe adotar uma presunção de renúncia em razão do silêncio do particular.

§3º É possível a concessão de reajuste, com efeitos financeiros retroativos à data em que se tornou devido, cujo pedido foi formulado em momento posterior, desde que requerido dentro da vigência contratual.

Artigo 3º A Administração não poderá conceder o reajuste quando:

I – Restar comprovado que houve renúncia expressa do contratado à sua incidência;

II – O pedido for formulado após a expiração da vigência contratual;

III – Não houver previsão expressa do reajuste no edital e no contrato;

IV – Não houver completado o tempo necessário e legalmente estabelecido (periodicidade anual).

V – Houver manifestação desfavorável da Comissão Municipal de Planejamento e Análise de Contratos, Termos e Ajustes – COMPACTA.



§1º Por se tratar de direito disponível, o reajuste não incidirá de forma automática. Portanto, a Administração não poderá concedê-lo de ofício, sendo imprescindível o requerimento formal do contratado.

§2º Fica vedada a concessão de reajuste do valor do contrato, por índice diverso do estabelecido no edital e no contrato.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 4º A Secretaria, Órgão ou Autarquia municipal, cuja gestão de contrato administrativo está sob a sua responsabilidade, vier a receber pedido de aplicação de reajuste do particular contratado, deverá proceder à abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, e, se eventualmente físico, devidamente autuado, protocolado, numerado e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:

- I – Ofício inaugural instruído com requerimento expresso do(a) contratado(a);
- II – Documento pessoal do signatário do requerimento e, se for o caso, procuração que lhe outorgue poderes para tanto;
- III – Cópia atualizada do contrato social da empresa;
- IV – Cópia integral do contrato e de seus respectivos termos aditivos e apostilamentos;
- V – Documento que comprove e demonstre a variação inflacionária do período objeto do requerimento e indique de forma clara o índice, o percentual e o novo valor contratual em razão do reajuste;
- VI – Documento que formalize eventual negociação entre a Municipalidade e o contratado acerca do percentual de reajuste a ser aplicado, se o caso;
- VII – Nota de Reserva dos valores que suportarão as despesas ou declaração do ordenador de despesas que certifique, de forma inequívoca, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações em face do reajuste de preço;
- VIII – Comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na



licitação, mediante consulta ao SICAF e/ou apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e social válidas;

IX – Verificação da suficiência e da validade da garantia contratual, providenciando-se o seu ajuste ou renovação, caso necessário.

§1º Caso haja necessidade de complementação da garantia, esta deverá ser providenciada pelo contratado como condição para a formalização do reajuste.

§2º Se verificado que os autos estão devidamente instruídos, conforme os documentos elencados neste artigo, o agente público competente deverá emitir o Termo de conformidade, nos moldes do Anexo I desta Instrução Normativa.

§3º Constatada a ausência de algum dos documentos elencados neste artigo ou a necessidade de saneamento de alguma informação, caberá ao gestor providenciar a regularização, juntando aos autos do processo aqueles faltantes ou as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

Artigo 5º Fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município e a consequente análise jurídica individualizada das pretensões formalizadas nos procedimentos de aplicação de reajuste em sentido estrito, em contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua e de escopo, celebrados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na forma e nos limites da presente Instrução Normativa e do Parecer Jurídico Referencial nº 08/2025-PGM.

Parágrafo único. Para a dispensa da análise jurídica, é condição indispensável que a Secretaria, Órgão ou Autarquia municipal, responsável pelo contrato, após a completa instrução processual e verificação dos requisitos autorizadores, emita o Termo de Conformidade constante do Anexo I, declarando expressamente que o pedido de reajuste formulado se amolda à hipótese normativa e que obedeceu a todos os parâmetros fixados no referido parecer.



CAPÍTULO IV **DO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS**

Artigo 6º Instruído o processo na forma da presente Instrução Normativa e autorizado o reajuste pela autoridade competente, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças que, após regular liquidação da despesa, efetuará o pagamento em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e demais regras de contabilidade pública aplicáveis.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 7º O registro formal da concessão do pedido de reajuste deverá ser realizado por meio de simples apostilamento, com fulcro no artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 8º Somente no caso de dúvida jurídica relevante sobre outros aspectos do direito ao reajuste, na hipótese de entender pela inaplicabilidade do Parecer Jurídico Referencial e da presente Instrução Normativa, ou na ocorrência de qualquer outra situação não abordada aqui, é que a Secretaria, Órgão ou Autarquia municipal interessada deverá remeter os autos à Procuradoria-Geral do Município, para a emissão de parecer jurídico individualizado.

Artigo 9º Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser dada ciência às Secretarias Municipais, demais órgãos do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes e Autarquias municipais.

DALCIANI FELIZARDO BITENCOURT

Subprocuradora-Geral do Município

FILIFE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Geral do Município



ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo), referente ao pedido de reajuste do Contrato nº XXXX (indicar número do contrato e ano), encontra-se regularmente instruído com todos os documentos obrigatórios, e que foi efetuada a verificação minuciosa dos itens e pressupostos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa nº 05/2025 da Procuradoria-Geral do Município - PGM, de 08 de agosto de 2025. Atesto, ainda, que o presente caso se amolda perfeitamente à hipótese tratada no Parecer Jurídico Referencial nº 08/2025-PGM, estando, portanto, apto para a concessão do reajuste e dispensa da análise jurídica individualizada.

Local, data.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do gestor responsável pelo contrato administrativo na Secretaria/órgão